



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000019/2009-06
Recurso Embargos
Acórdão nº **1402-006.948 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de junho de 2024
Embargante KUMON AMERICA DO SUL INSTITUTO DE EDUCACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

Sendo constatado erro material na decisão embargada, caracterizado pelo divergência entre o ano calendário de referência e o pleiteado pelo contribuinte, devem ser os embargos acolhidos e a decisão retificada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. NOVA APRECIÇÃO.

No caso de interposição de embargos de declaração, somente cabe nova apreciação de matéria discutida nos autos do processo, se os referidos embargos forem acolhidos com efeitos infringentes, caso contrário, não há o que se falar em alteração do mérito da questão julgada, mesmo que haja novo entendimento sumulado pelo Carf aprovado em momento posterior ao do julgamento da decisão embargada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração interpostos para, com efeitos infringentes, a eles dar provimento no sentido de alterar o ano calendário de referência constante no Acórdão embargado de “2000, 2002” para “2003” e reconhecer o direito creditório remanescente de R\$ 259.249,10, em observância à Súmula CARF nº 177, publicada em momento posterior aos julgamentos.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se da análise de embargos de declaração apresentados pelo contribuinte em epígrafe em face do Acórdão n.º 1402-005.548, de 18 de maio de 2021, por meio do qual a 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção assim se manifestou:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de forma a reduzir a multa aplicada neste processo na exata proporção dos débitos afastados no PA n.º 10880.908505/2006-11, que com este tem vinculação, conforme for apurado pela unidade de origem quando da execução deste Acórdão. No mérito, restou vencido o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves que votava pelo sobrestamento do feito.

A decisão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000, 2002

COMPENSAÇÃO. MULTA POR NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PROCESSOS TRAMITANDO SEPARADAMENTE. VINCULAÇÃO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DE AMBOS.

Havendo possibilidade de julgamento entre processos vinculados, mesmo que tramitando separadamente, deve o julgamento ser efetuado, ainda que o Principal não tenha decisão com trânsito em julgado.

A Fazenda Nacional teve ciência da decisão e apresentou embargos de declaração (fls. 397), sob o argumento de que o acórdão padeceria de contradição. Os embargos foram acolhidos pelo despacho de fls. 405.

Na sequência, foi prolatado o Acórdão de Embargos n.º 1402-006.324, de 14 de março de 2023, por meio do qual a 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção assim se manifestou:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para, sem efeitos infringentes, retificar os termos da decisão recorrida de forma que a Ementa e o Dispositivo da mesma passem a ter a redação adequada, na forma do voto do Relator.

A decisão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000, 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. UTILIZAÇÃO DE TERMO EQUIVOCADO. CORREÇÃO.

Sendo constatada contradição na decisão, caracterizada pela utilização de termo indevido, no caso “multa aplicada”, devem ser os embargos acolhidos e a decisão retificada.

A Fazenda Nacional teve ciência da decisão e não apresentou recurso.

O contribuinte, com a ciência das duas decisões, apresentou embargos de declaração (fls. 424), sob o argumento de que a decisão padeceria de erro material e omissão, nos seguintes termos:

DO ERRO MATERIAL

Antes de mais nada, cumpre observar que o ano-calendário indicado pela ementa de ambos os Vv. Acórdãos ora embargados está incorreto.

Na verdade, a DCOMP aqui analisada compensou crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003 com débitos deste mesmo tributo oriundos de 2004.

Confira-se na ementa do Despacho Decisório:

(...)

Assim também no v. Acórdão DRJ:

(...)

Apesar de aparentemente irrelevante, tal informação é de fundamental importância para o deslinde do caso concreto, já que a Embargante entende ser aplicável ao caso concreto a Súmula CARF nº 177, a qual, como consabido, aplica-se apenas às DCOMPs – modalidade introduzida apenas com a IN SRF nº 320/2003.

Dessa maneira, resta comprovado o erro material em que incorreram os Vv. Acórdãos embargados, de modo que deve ser corrigido o ano-calendário constante das ementas. Ademais, por haver uma verdadeira alteração da premissa de julgamento, já que está demonstrado que se trata de verdadeiro PER/DCOMP transmitido eletronicamente na vigência da referida IN SRF, e não antes dela, a Embargante passa a abordar com mais detalhes a omissão verificada nos acórdãos.

DA OMISSÃO VERIFICADA – APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 177

Pois bem. É fato que os erros de premissa no julgamento acabaram por induzir os DD. Julgadores a conclusões equivocadas, na medida em que o silogismo jurídico se tornou viciado, seja por não se tratar de multa isolada, seja porque o ano-calendário aqui apreciado, como dito acima, não era anterior à IN SRF nº 320/03, como constante de ambas as ementas.

Assim é que, corrigindo-se as premissas de julgamento, a conclusão inescapável ao caso concreto é a de aplicação da Súmula CARF nº 177:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

É de salientar que o enunciado sumular tem aplicação vinculante no âmbito deste Conselho, não podendo este E. Colegiado negar a prestação jurisdicional que se coaduna com as diretrizes estipuladas para a Administração Tributária.

Ante o exposto, a Embargante requer sejam os presentes Embargos de Declaração CONHECIDOS e PROVIDOS, para que sejam sanados os vícios acima descritos, inclusive lhes sendo atribuídos EFEITOS INFRINGENTES para melhor aplicação do

direito, com a consequente reforma dos Vv. Acórdãos embargados e, ao final, aplicação da Súmula CARF n.º 177.

Os embargos também foram admitidos, conforme Despacho de Admissibilidade, fls 432/434, nos seguintes termos:

Em síntese e conclusão, e com fulcro no art. 65, § 3º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), ADMITO os embargos de declaração interpostos pelo Embargante, para análise do erro material suscitado e, eventualmente, de suas consequências quanto à aplicabilidade da Súmula CARF n. 177 ao presente caso.

Voto

Conselheiro Alexandre Iabrudi Catunda, Relator.

Trata o presente de embargos de declaração interposto pelo contribuinte, já identificado anteriormente, contra o Acórdão n.º 1402-005.548, de 18 de maio de 2021, exarado por esta Turma, identificando dois possíveis erros materiais, a saber:

- 1) O ano calendário indicado na ementa não seria o mesmo que o objeto da declaração de compensação em discussão neste processo administrativo.
- 2) Em decorrência do erro acima apontado, deveria ser aplicada a Súmula Carf n.º 177, após a sua correção.

Os embargos foram admitidos nos termos do despacho de admissibilidade de fls. 432/434.

Quanto ao primeiro item temos que a embargante solicitou, por meio de transmissão da Dcomp de n.º 13381.80788.310304.1.7.02-0848, fls. 02/10, crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano calendário de 2003, exercício 2004, conforme podemos verificar na tela abaixo:

43.950.252/0001-94	13381.80788.310304.1.7.02-0848	Página 2
Crédito Saldo Negativo de IRPJ		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
N.º do PER/DCOMP Inicial:		
N.º do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucedida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		Data do Evento:
Percentual:		
Forma de Apuração: Anual		Exercício: 2004
Data Inicial do Período:		Data Final do Período:
Valor do Saldo Negativo :		940.082,35
Crédito Original na Data da Transmissão:		940.082,35
Selíc Acumulada:		2,27
Crédito Atualizado:		961.422,22
Total dos débitos desta DCOMP:		213.356,32
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:		208.620,63
Saldo do Crédito Original:		0,00

Seu pleito foi analisado por meio do Despacho Decisório EQPIR/PJ, fls. 45/48, que reconheceu parcialmente o direito creditório referente a esse mesmo ano calendário nos seguintes termos:

No uso da competência delegada pela Portaria DERAT/SP no 54 de 10.10.2001, RECONHEÇO O DIREITO CREDITÓRIO contra a Fazenda Nacional a KUMON INSTITUTO DE EDUCAÇÃO LTDA, CNPJ N.º 43.950.252/0001-94, na importância de R\$ 680.833,24 (seiscentos e oitenta mil, oitocentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos), referente a saldo credor de IRPJ do ano-calendário de 2003, sobre a qual incide o acréscimo de juros da taxa referencial SELIC, conforme legislação em vigor, E HOMOLOGO as PER/DCOMP's n.ºs

(...)

Em julgamento da manifestação de inconformidade, a 3ª Turma da DRJ/RJO manteve a decisão anterior, indicando, também que a análise do crédito seria para o ano calendário de 2003, conforme podemos observar pelo trecho do Relatório do Acórdão n.º 12-83.006, abaixo copiado:

Relatório

Trata-se do Despacho Decisório (manual) da Derat-SP, de 19.01.2009, relativo às Declarações de Compensações-Dcomp abaixo, crédito do tipo "saldo negativo de IRPJ", ano-calendário 2003 (fls.45/49):

Esta Turma julgou parcialmente procedente o recurso voluntário, Acórdão n.º 1402-005.548, indicando que o Acórdão recorrido da DRJ/RJO seria o mesmo apontado acima, copiando, inclusive seu Relatório, conforme trecho abaixo destacado:

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 301-309 e docs. anexos) interposto em face de Acórdão n.º 12-83.006, da 2ª Turma da DRJ/RJO (fls. 288-295), em sessão realizada em 08 de julho de 2016, por meio do qual o referido órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fl. 52-59 e docs. anexos), de forma a não reconhecer o direito creditório em favor da Contribuinte.

I. PERDCOMP, Despacho Decisório (DD), Manifestação de Inconformidade (MI) e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ de fls. 290-291.

Da análise das decisões acima, do despacho decisório que analisou o crédito e da Dcomp transmitida, somente se pode levar à conclusão que o crédito pleiteado foi de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2003 correspondendo exatamente ao que foi analisado e posteriormente julgado pelas instâncias competentes.

Ocorre que a ementa exarada pelo Acórdão n.º 1402-005.548, no julgamento do recurso voluntário, indica como referência os anos calendários de 2000 e 2002:

Processo n.º 16306.000019/2009-06

Recurso Voluntário

Acórdão n.º 1402-005.548 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2021

Recorrente KUMON AMERICA DO SUL INSTITUTO DE EDUCACAO LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000, 2002

(...)

Esta referência foi repetida por ocasião da prolação da ementa do Acórdão n.º 1402-006.324, em julgamento dos embargos interpostos pela Fazenda Nacional contra a decisão anterior:

Processo n.º 16306.000019/2009-06

Recurso Embargos

Acórdão n.º 1402-006.324 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2023

Embargante FAZENDA NACIONAL

Interessado KUMON AMERICA DO SUL INSTITUTO DE EDUCACAO LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000, 2002

(...)

Portanto, há um evidente erro material na redação da ementa dos Acórdãos de Recurso Voluntário e de Embargos n.º 1402-005.548 e 1402-006.324, respectivamente, que indicam os anos calendários de 2000 e 2002 como sendo os referentes ao do crédito pleiteado. Esta redação está em desacordo com o que foi solicitado, analisado e julgado, que foi o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2003.

Sendo assim, a ementa do Acórdão embargado deverá ser alterada para apresentar a seguinte redação:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

(...)”

Solicita, ainda, a embargante, que, em razão desta alteração, seja aplicada a Súmula 177, que não teria sido observada por ocasião do julgamento do recurso voluntário:

12. Pois bem. É fato que os erros de premissa no julgamento acabaram por induzir os DD. Julgadores a conclusões equivocadas, na medida em que o silogismo jurídico se tornou viciado, seja por não se tratar de multa isolada, seja porque o ano-calendário aqui apreciado, como dito acima, não era anterior à IN SRF n.º 320/03, como constante de ambas as ementas.

13. Assim é que, corrigindo-se as premissas de julgamento, a conclusão inescapável ao caso concreto é a de aplicação da Súmula CARF n.º 177:

Conforme demonstrado ao longo deste voto, a decisão que julgou o recurso voluntário apresentado foi embargado anteriormente pela Fazenda Nacional.

Estes embargos foram admitidos em virtude de a Fazenda Nacional ter verificado contradição entre o que foi pleiteado pela recorrente e o que foi decidido pela Turma, abaixo trecho do despacho de admissibilidade que confirma as alegações da, então, embargante:

Conforme registra o próprio relatório do acórdão recorrido, o presente processo cuida de Declarações de Compensação (DCOMP) em que a contribuinte utilizou crédito a título de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003.

Assim, o acórdão recorrido realmente incorreu em contradição interna, quando em sua parte conclusiva se referiu a multa, que não é objeto do presente processo.

Neste sentido, temos que o Acórdão que julgou o recurso voluntário decidiu por “reduzir a multa aplicada neste processo na exata proporção dos débitos afastados no PA n.º 10880.908505/2006-11”:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de forma a reduzir a multa aplicada neste processo na exata proporção dos débitos afastados no PA n.º 10880.908505/2006-11, que com este tem vinculação, conforme for apurado pela unidade de origem quando da execução deste Acórdão. No mérito, restou vencido o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves que votava pelo sobrestamento do feito.

Como já explanado alhures, redução de multa não foi objeto deste processo que na realidade trata de crédito de saldo negativo. Por este motivo foi dado provimento os embargos interpostos pela Fazenda Nacional, alterando a redação da decisão da seguinte forma:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de forma que os débitos definitivamente afastados no PA n.º 10880.908505/2006-11 sejam computados, em sua exata proporção, para o cálculo do crédito no presente Processo, conforme for apurado pela unidade de origem quando da execução deste Acórdão. No mérito, restou vencido o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves que votava pelo sobrestamento do feito.

Desta forma a decisão alterada deixou de constar a redução da multa para fazer referência ao cálculo do crédito tributário em comento.

Alteração semelhante foi feita na ementa do Acórdão embargado, já que apresentava este mesmo vício:

Porém a alteração promovida pelo Acórdão de Embargos interposto pela Fazenda Nacional não teve efeitos infringentes, conforme podemos observar em sua parte dispositiva:

IV. Conclusão

9. Diante do exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração para retificar os termos da Decisão recorrida, sem efeitos infringentes, de forma que a Ementa e o Dispositivo da mesma passem a ter a seguinte redação respectivamente:

Assim, tendo em vista a ausência de efeitos infringentes, não houve qualquer alteração da decisão anteriormente proferida, ocorreu apenas sua adequação entre o que foi apreciado e julgado com o que foi redigido na decisão final.

De fato não, qualquer omissão do Acórdão embargado, com relação à Súmula 177, uma vez que sua aprovação somente ocorreu em 06 de agosto de 2021, passando a ter vigência em 16 de agosto de 2021, data posterior à da sessão de julgamento que julgou o recurso voluntário.

No entanto, a recorrente somente tomou conhecimento desta decisão em 29/06/2023, após, portanto, a publicação da referida Súmula.

Neste sentido, faz-se necessário adequar o que foi decidido pelo Acórdão embargado aos entendimentos sumulados deste colegiado proferidos entre as sessões de julgamento e a ciência do contribuinte da referida decisão.

Assim, deve ser observada a Súmula 177 para o caso aqui em discussão, que estabeleceu as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Sendo assim, voto no sentido de acolher os embargos interpostos para dar provimento, com efeitos infringentes, no sentido de alterar o ano calendário de referência constante no Acórdão embargado de “2000, 2002” para “2003” e reconhecer o direito creditório remanescente de R\$ 259.249,10, em observância à Súmula Carf n.º 177, publicada em momento posterior aos julgamentos.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda

